



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás**, solicitando atentar ao Anteprojeto de Lei logo apresentado, sugerindo que institua a Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso e o seu devido reconhecimento, que o referido expediente seja instruído com cópia integral deste requerimento.

JUSTIFICATIVA

A proposta pode contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. Os idosos que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais.

Assim sendo, muitas pessoas que visam atuar de maneira direta e dedicada ao idoso, proporcionando-lhe auxílio tanto em presença quanto em deslocamento, merecem da parte da população mais jovem o respeito, o incentivo e principalmente, o reconhecimento do Estado pelo exercício de tão nobre tarefa.

Reconhecer a profissão de cuidador de idoso no âmbito do Estado de Goiás irá contribuir de maneira altamente positiva, já que trará estímulo aos

profissionais que trabalham nesta nobre missão, de dar amparo e carinho para aqueles que um dia muito fizeram por nossa geração.

É de conhecimento geral que a nossa população envelhece mais e mais a cada dia e assim sendo, há uma perspectiva de que chegaremos aos 35 (trinta e cinco) milhões de idosos em menos de 20 (vinte) anos no Brasil. Crescem também as estatísticas de pessoas que são abandonadas em asilos e nas ruas por não terem familiares que possam cuidar com disponibilidade de tempo suficiente para dispensar a atenção que o idoso precisa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2016.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA ESTADUAL
PARA INCENTIVO A PROFISSÃO DE
CUIDADOR DE IDOSO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Entende-se como cuidador de idoso, todo aquele que, desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para a pessoa da terceira idade e principalmente que:

- I – Realize a prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;
- II – Preste auxílio na realização de tarefas relacionadas a higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e ações voltadas para a manutenção e prevenção do ambiente do idoso;
- III – Auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso, principalmente em sua locomoção e deslocamento;
- IV – Preste auxílio ao idoso em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais;

Parágrafo único: Entende-se como instituições de longa permanência, aquelas destinadas a pessoas maiores de 60 anos e que, possam ser voltadas para residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam no mínimo condições de higiene e segurança para os idosos.

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de incentivo a profissão de cuidador de idoso:

- I – Proporcionar a divulgação da profissão de cuidadores de idosos no âmbito do Estado de Goiás;

II – Incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 18 anos com no mínimo o ensino fundamental completo, com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III – Proporcionar uma maior atenção à pessoa da terceira idade, ou seja, maior de 60 anos no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado;

IV – Estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de idosos através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4º Ficam contemplados perante esta lei, todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação em vigor bem como no que diz respeito ao piso salarial devido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.